AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272164 - SP (2022/0402508-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	KEICO MATSUI LOPES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP077604 CRISTINA MÁRCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642
INTERES.	:	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	HORIENS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
OUTRO NOME	:	OCS-ODEBRECHT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO DEMITIDO. DIREITO DE MANUTENÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES. ART. 30, § 1º, DA LEI N. 9.656/1998. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DA SOBREVIVÊNCIA. INTERRUPÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/1998, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, como seria a do cancelamento promovido no momento em que o segurado mais necessita da cobertura, por estar em tratamento de doença grave" (AgInt no REsp 1.954.897/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022).

2. "Referida conclusão se impõe mesmo quando esgotado o prazo a que se refere o art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98" (AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

3. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo

Documento eletrônico VDA40376208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 28/02/2024 11:53:01
Código de Controle do Documento: 0e542e94-97b8-47d3-bf23-2484c7dfed69

Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA40376208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 28/02/2024 11:53:01
Código de Controle do Documento: 0e542e94-97b8-47d3-bf23-2484c7dfed69

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272164 - SP (2022/0402508-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	KEICO MATSUI LOPES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP077604 CRISTINA MÁRCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642
INTERES.	:	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	HORIENS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
OUTRO NOME	:	OCS-ODEBRECHT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO DEMITIDO. DIREITO DE MANUTENÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES. ART. 30, § 1º, DA LEI N. 9.656/1998. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DA SOBREVIVÊNCIA. INTERRUPÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/1998, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, como seria a do cancelamento promovido no momento em que o segurado mais necessita da cobertura, por estar em tratamento de doença grave" (AgInt no REsp 1.954.897/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022).

2. "Referida conclusão se impõe mesmo quando esgotado o prazo a que se refere o art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98" (AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

3. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo

Documento eletrônico VDA39654755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:04
Código de Controle do Documento: 2e31d491-7a92-45b9-a1c2-f6c75106bd74

Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 536/546) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo interno anterior para, "em juízo de retratação, CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso" (e-STJ fl. 530).

Em suas razões, a agravante reitera a alegação de que "não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma previsão legal que crie a obrigação de manutenção do plano/seguro de saúde coletivo durante a vigência de tratamento médico para o caso concreto após o fim do prazo de 24 meses" (e-STJ fl. 540) previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

Sustenta que a decisão agravada "vai de encontro ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal" (e-STJ fl. 541).

Afirma que "a BRADESCO SAÚDE desde 2007 não comercializa essa modalidade [individual] de seguro" (e-STJ fl. 541).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 550/563).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 527/531):

> Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 500/509) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os fundamentos de ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e de incidência da Súmula n. 283/STF.
>
> Em suas razões, o agravante alega que "rebateu pontualmente todos os pontos do v. acórdão recorrido, inclusive, ao rechaçar a impossibilidade da agravada manter-se na apólice em apreço mesmo que em razão da necessidade de dar continuidade ao seu tratamento médico" (e-STJ fl. 504).
>
> Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.
>
> O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 513/525).
>
> É o relatório.
>
> Decido.

Documento eletrônico VDA39654755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:04
Código de Controle do Documento: 2e31d491-7a92-45b9-a1c2-f6c75106bd74

O presente agravo interno merece acolhimento no que se refere à insurgência contra a Súmula n. 283/STF.

Na decisão agravada, entendi pela aplicação da referida súmula com base no seguinte fundamento (e-STJ fl. 495):

> Quanto à alegação de ofensa ao art. 30, § 1º, da Lei 9.656/1998, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção do plano de saúde a fim de dar sequência ao tratamento da doença grave que acomete a beneficiária do plano de saúde.
>
> Essa circunstância particular do caso dos autos deixou de ser impugnada pela parte, que se limitou a apontar contrariedade, em abstrato, ao art. 30, § 1º, da Lei 9.656/1998.
>
> Verifica-se que não houve impugnação específica de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Após reapreciar o especial, por ocasião do presente agravo interno, vislumbro impugnação específica à fl. 402 (e-STJ), motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada, nesse ponto, e passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 456/458).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 391):

> Apelação Plano de saúde Exclusão de beneficiária dependente em razão do falecimento do titular Insurgência da ré Obrigação que não se extingue, tendo o usuário o direito de manter o contrato vigente, nos moldes contratados antes do óbito de seu esposo e mediante o pagamento das mensalidades Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 421/425).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 399/407), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, argumentando que "O v. acórdão recorrido simplesmente deixou de analisar argumento relevantíssimo da recorrente, o de que a obrigação criada pelo v. acórdão é inédita, sem respaldo em lei!" (e-STJ fl. 403),

(ii) art. 30, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, sustentando que, "com o término do prazo previsto pela lei, finda-se, também, toda e qualquer obrigação da seguradora" (e- STJ fl. 406).

No agravo (e-STJ fls. 461/471), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 475/484 (e-STJ).

Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a dialeticidade recursal.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, a Corte de origem entendeu que "a autora sofre de doença grave ('Linfoma Difuso de Grandes Cédulas B, SOE, Tipo Células B Ativadas (WHO, 2016), CD20 POSITIVO, com Alto Índice de Proliferação Celular'), dependendo da manutenção do plano para a realização do tratamento de

Documento eletrônico VDA39654755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:04
Código de Controle do Documento: 2e31d491-7a92-45b9-a1c2-f6c75106bd74

saúde necessário" (e-STJ fl. 397).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 30, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção do plano de saúde, a fim de dar sequência ao tratamento da doença grave que acomete a beneficiária do plano de saúde.

A controvérsia acerca da manutenção do plano de saúde após o prazo limite do art. 30, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 (de 6 a 24 meses, conforme o caso) encontrava-se afetada o rito dos recursos especiais repetitivos, no Tema n. 1.045/STJ, como apontado nos acórdãos dos embargos de declaração, mas a afetação foi cancelada.

Sem embargo, a jurisprudência desta Corte Superior orientou-se no sentido de considerar abusivo cancelamento do plano de saúde quando o beneficiário é portador de doença grave e se encontra em tratamento necessário para a manutenção de sua sobrevivência ou incolumidade física, sendo facultado à operadora a disponibilização de plano individual ou familiar, com portabilidade de carências, em substituição ao plano coletivo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TEMA AFETADO AO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. DECURSO DO PRAZO FIXADO NO ART. 30, § 1º, DA LEI Nº 9.656/1998. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE UM PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA, SEM NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. A Segunda Seção, aos 18/2/2020, afetou o REsp nº 1.836.823/SP ao rito dos recursos especiais repetitivos delimitando a controvérsia nos seguintes termos: definir a (im)possibilidade de prorrogação do prazo de cobertura previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98 na hipótese de o beneficiário continuar precisando de constante tratamento médico para a moléstia que o acomete.
>
> 3. Na oportunidade, não foi determinada a suspensão, em âmbito nacional, do andamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.
>
> 4. A resilição unilateral do plano de saúde, mediante prévia notificação, não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da incolumidade física do beneficiário ou dependente.
>
> 5. Referida conclusão se impõe mesmo quando esgotado o prazo a que se refere o art. 31, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Súmula nº 83 do STJ.
>
> 6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA39654755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:04
Código de Controle do Documento: 2e31d491-7a92-45b9-a1c2-f6c75106bd74

(AgInt no REsp n. 1.903.742/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021 – grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.890.669/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Assim, deve o recurso ser desprovido, ainda que por outros fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno para, em juízo de retratação, CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Mantida a majoração de honorários.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou na decisão agravada, é abusivo o cancelamento do plano de saúde quando o beneficiário é portador de doença grave e se encontra em tratamento necessário para a manutenção de sua sobrevivência ou incolumidade física, como no caso dos autos, em que a autora da demanda se encontra em tratamento de "Linfoma Difuso de Grandes Cédulas B, SOE, Tipo Células B Ativadas (WHO, 2016), CD20 POSITIVO, com Alto Índice de Proliferação Celular" (e-STJ fl. 397).

Esse entendimento se aplica inclusive na hipótese do art. 30, § 1º, da Lei n. 9.656/1998.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO POR DECURSO DE PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 1º, DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SOBREVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF. Reconsideração.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário ou dependente estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou

Documento eletrônico VDA39654755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:04
Código de Controle do Documento: 2e31d491-7a92-45b9-a1c2-f6c75106bd74

incolumidade física. Precedentes.

3. Referida conclusão se impõe mesmo quando esgotado o prazo a que se refere o art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ademais, essa obrigação de continuidade do tratamento é mais ampla do que a prevista no art. 13, III, da Lei n. 9.656/1998, a qual é restrita aos casos de "internação do titular".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. MANUTENÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/1998, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, como seria a do cancelamento promovido no momento em que o segurado mais necessita da cobertura, por estar em tratamento de doença grave.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.954.897/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Quanto à afirmação de que "a BRADESCO SAÚDE desde 2007 não comercializa essa modalidade [individual] de seguro" (e-STJ fl. 541), observa-se que não houve condenação da operadora a oferecer plano individual ou familiar, mas tão somente a referência a uma eventual alternativa à manutenção da beneficiária no plano coletivo.

Por fim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39654755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:04
Código de Controle do Documento: 2e31d491-7a92-45b9-a1c2-f6c75106bd74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.272.164 / SP

Número Registro: 2022/0402508-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10577893320208260100 10577893320208260100 50000 20210000715233 20210000805568

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	KEICO MATSUI LOPES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP077604
		CRISTINA MÁRCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642
INTERES.	:	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	HORIENS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
OUTRO NOME	:	OCS-ODEBRECHT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	KEICO MATSUI LOPES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP077604
		CRISTINA MÁRCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642
INTERES.	:	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	HORIENS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Documento eletrônico VDA40359156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:31:08
Código de Controle do Documento: 84f4ea23-0eb1-4358-be28-8d1a4f8ba840

OUTRO NOME	:	OCS-ODEBRECHT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40359156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:31:08
Código de Controle do Documento: 84f4ea23-0eb1-4358-be28-8d1a4f8ba840